

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 08/11/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Maria de Lourdes Camacho Lacerda		UF: RJ
ASSUNTO: Requer o reconhecimento do diploma de Mestrado em Administração e Supervisão Educacional, expedido pela American World University.		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO Nº: 23001.000082/2007-62		
PARECER CNE/CES Nº: 193/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2007

I – RELATÓRIO

- Histórico

Maria de Lourdes Camacho Lacerda vem requerer a essa Câmara recurso em favor do reconhecimento do seu diploma de Mestrado em Administração e Supervisão Educacional, obtido por modalidade a distância e expedido pela American World University. Desde 2000 a interessada vem tentando este reconhecimento, já tendo submetido seu pedido a diversas universidades, como a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e a Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, sem sucesso. Alega a petionária que, no caso da última, “a Universidade de São Carlos, simplesmente depois de 6 meses, pronunciou-se pelo Ofício nº 2/2007 que o processo não foi aceito, sem ter emitido considerações de mérito”. E questiona: “Por que cabe a uma instituição de ensino superior no Brasil o mérito final desta questão? *Todo ser humano tem direito de lutar pelos seus sonhos, em princípios de igualdade, além das fronteiras territoriais*”.

- Mérito

Reza a Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, em seu art. 1º, § 2º, que:

Os diplomados ou os alunos matriculados, no prazo estabelecido no art. 1º da Resolução CNE/CES nº 2/2001, nos cursos referidos no caput [cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras] e que constem da relação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) (...), deverão encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento de seus diplomas diretamente às universidades públicas ou privadas, que ofereçam cursos de pós-graduação avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo MEC, na mesma área de conhecimento ou área afim e em nível equivalente ou superior.

Ou seja, o processo de reconhecimento do diploma de pós-graduação de instituições estrangeiras, no Brasil, cabe diretamente a universidades públicas ou privadas que ofereçam cursos na mesma área, reconhecidos pela CAPES.

Cabe destacar que, se a Universidade Federal de São Carlos negou provimento sem emitir considerações de mérito – o que corresponde aos autos do processo –, por outro lado a Universidade Federal de Minas Gerais expôs claramente as suas razões para a negativa, por

duas vezes – em 5/9/2002 e em 5/12/2002 (em julgamento de pedido de reconsideração da primeira decisão).

Os argumentos da UFMG, aprovados pela Câmara de Pós-Graduação, são (1) de ordem **legal** e (2) de ordem de **mérito**. Relata a parecerista:

- (1) *Até o presente momento, no documento <http://www.mec.gov.br/seed/tvescola/regulamentacaoEAD.shtm>, que lista as instituições credenciadas pela CAPES para o oferecimento de cursos na modalidade EAD no Brasil, não há referência a nenhuma **INSTITUIÇÃO CREDENCIADA E/OU CURSO OU PROGRAMA AUTORIZADO** para oferta de cursos de graduação a distância na modalidade Pós-Graduação strito sensu no Brasil.*
- (2) *Não podemos garantir à Câmara de Pós-Graduação desta Universidade que a Instituição que emitiu o título, cuja revalidação está em pauta, satisfaz os critérios mínimos de excelência acadêmica: há uma dívida razoável sobre a verdadeira personalidade jurídica da Instituição. Nos demais documentos anexados ao processo, constam planos de cursos sem mencionar os docentes responsáveis, e com uma bibliografia insuficiente. Não há cópia de uma ata de exame da Dissertação, apenas uma folha de aprovação, assinada por três examinadores e Máxime K. Asher, datada de 23/11/2001, em Iowa. A folha de aprovação está em português.*

Se “*todo ser humano tem direito de lutar pelos seus sonhos, em princípios de igualdade, além das fronteiras territoriais*”, a ordem internacional que herdamos ainda exige um controle **nacional** das relações sociais e institucionais, em todos os campos da atividade humana, razão pela qual são instituições de ensino superior credenciadas no Brasil, sim (como ocorre alhures), que detém a **legitimidade** e a **legalidade** para revalidar diplomas emitidos por instituições estrangeiras nos limites do país. Se a American World University, que atua no Brasil, não tem seu credenciamento chancelado pela CAPES, não há outro caminho que não recorrer a outras universidades nacionais para revalidação de diplomas.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente